

ORIENTAÇÕES ATUAIS SOBRE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDEF Nº 02/2020

Assunto: Normas do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba quanto à aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF

Senhor (a) Prefeito (a),

O presente expediente tem o condão de expedir recomendações, com base em normas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos municípios que compõem a atribuição dessa Assessoria Jurídica, com orientações acerca da possível destinação atual dos recursos decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno.

Conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO nº 648, 669, 660 e 700, **a utilização da verba recebida deve ser vinculada à função educação**, não sendo restringida à educação básica.

Em razão da sua destinação especial, os **honorários advocatícios** específicos à liberação destes valores **não poderão ser pagos com recursos do Fundo**, conforme decidido no Acórdão nº 1824/2017, proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, nos termos das reiteradas decisões emanadas pelo TCU, sendo a mais recente o Acórdão 2553/2019-Plenário, tais recursos tampouco estão submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei nº 11.494/2007, e **não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.**

Quanto a utilização para remuneração de profissionais da educação, pontuamos acerca da existência do **Projeto de Lei 5733/19**, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, que busca determinar que pelo menos 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devam ser rateados entre os professores da educação básica da rede pública do ente (estado ou município) beneficiado.

Nesse sentido, ante a vasta discussão judicial e legal existentes, sobretudo considerado que o rateio com os profissionais da educação no momento é vedado, mas que, posteriormente, pode ser autorizado por lei, e, ainda, considerando que não existe a obrigatoriedade do recurso ser gasto no mesmo exercício financeiro em que for recebido, orientamos que o gestor tenha cautela e não efetue, de imediato, grandes dispêndios com a verba recebida, a fim de garantir uma distribuição justa a posteriori, nos termos da lei.

Por fim, acrescentamos que o não atendimento às requisições dos órgãos de controle pode ensejar a responsabilidade penal e administrativas, nos termos declinados na legislação vigente.

Tecidas as breves informações e sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhes os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA
ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 10.563.643/0001-05